MENSAGEM Nº 01/78 - DOCUMENTO Nº 01/78

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE SÃO VICENTE, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade em 27 de janeiro de 1 978.

Of. 0128-GP
Ref. Proc. 07276/77

Senhor Presidente,

O Poder Executivo, através de seus órgãos técnicos realizou estudos relacionados com o disciplinamento e ampliação dos serviços de "Táxi" no Município e concluiu pela necessidade do envio de mensagem ao Legislativo no sentido de ser votado lei regulamentando a matéria.

Com esse objetivo encaminho a essa Egrégia Câmara, o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 01/78

DOCUMENTO Nº 02/78

Art. 1º - O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

Art. 2º - A exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi só poderá ser permitida a pessoa física, motorista profissional autônomo, residente no Município de São Vicente.

ebf.

Art. 3º - O motorista profissional autônomo para obter o Alvará - de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

I - ser proprietário do veículo;
II - estar em situação regular com o I.N.P.S.;
III - possuir documento que o habilite a dirigir autos de aluguel.

§ 1º - Com a finalidade de auxiliá-lo, poderá o motorista profissional autônomo valer-se dos serviços de outros condutores para dirigir o veículo de sua propriedade, desde que os - mesmos estejam devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do motorista profissional autônomo, proprietário de táxi, poderá o Espólio indicar outro motorista inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, para continuar a respectiva atividade até conclusão do respectivo inventário ou arrolamento, quando a licença deverá ser - transferida a pessoa física que preencha os requisitos desta lei.

Art. 4º - Os táxis somente poderão ser dirigidos por motorista - profissional previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 5º - Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, de categoria profissional;
II - possuir exame de sanidade e psicotécnico em vigor;
III - apresentar atestado de residência;
IV - apresentar folha corrida de antecedentes criminais;
V - certificado de quitação de Serviço Militar;
VI - possuir Título de Eleitor.

Art. 6º - Para os efeitos desta lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 7º - A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Não sendo revalidada até 30 dias, a contar em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará cancelada.

§ 2º - Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior.

Art. 8º - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser de categoria automóvel.

Art. 9º - Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

I - taxímetro ou aparelho registrador, devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;
II - caixa luminosa, com a palavra "TÁXI";
III - dispositivo luminoso que indique a situação de "Livre" ou "Ocupado";
IV - indicação nas portas laterais do veículo, do número do - Ponto a que pertence;
V - cartão de identificação do proprietário e do condutor;
VI - tabela das tarifas em vigor,quando exigida.

Art. 10 - O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação - dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 11 - O Alvará requerido em caráter inicial somente poderá - ser expedido para veículo que tenha, no máximo,5 (cinco) anos de fabricação, e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 3, 6, 8 e 9, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento.

ebf.

Art. 12 - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Art. 13 - O Alvará é pessoal, sendo permitida a sua transferência mediante prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - A transferência somente será permitida a motorista profissional autônomo que preencha os requisitos desta lei.

§ 2º - No momento da transferência a parte interessada recolherá aos cofres municipais taxa igual a 3 vezes o VRF - - Valor de Referência Fiscal - vigente à época do respectivo pagamento.

Art. 14 - Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e a expedição de outro em nome do adquirente do veículo e pelo prazo restante do primitivo.

Art. 15 - A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecido em regulamento e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1º - O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2º - A renovação do Alvará poderá, ainda, ser solicitada até o último dia do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, instruído o pedido com os documentos exigidos, acrescida da multa de 20%.

§ 3º - Expirado o prazo suplementar a que se refere o parágrafo anterior, o Alvará caducará automaticamente.

Art. 16 - Ocorrendo caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

ebf.

Art. 17 - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, observadas as restrições do artigo 11 e demais exigências que forem previstas em regulamento.

§ único - Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.

Art. 18 - Não será expedido Alvará a permissionário em débito com tributos relativos a atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 19 - Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como do tipo e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 20 - Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

I - privativos;
II - livres.

§ 1º - O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

§ 2º - Os pontos livres destinam-se à utilização por qualquer táxi, licenciado no Município, observada a quantidade de vagas fixada.

Art. 21 - Qualquer tipo de estacionamento poderá, a todo tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído em sua extensão; ter modificada sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

ebf.

Art. 22 - A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-lo "ex-officio", por motivo de interesse público.

Art. 23 - Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão ser estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 24 - Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um representante e seu auxiliar, sem quaisquer ônus para o Município.

Art. 25 - Os veículos de aluguel e taxímetro, destinados ao transporte individual de passageiros somente poderão executar serviço de lotação, excepcionalmente e com prévia autorização da Prefeitura.

Art. 26 - Os pontos de estacionamento não pdderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros - por lotação.

Art. 27 - Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 28 - Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, - ainda a:

I - manter o veículo em boas condições de tráfego;

II - fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem utilizados para fins de controle e fiscalização;

III - atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

Art. 29 - É obrigação de todo condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

ebf.

I - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
II - trajar-se adequadamente;
III - não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
IV - não violar o taxímetro;
V - não cobrar acima da tabela;
VI - não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
VII - não permitir excesso de lotação;
VIII - não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
IX - trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último documento, se proprietário do veículo.

Art. 30 - Os permissionários ficam sujeitos às seguintes taxas:

I - de licença para estacionamento de veículos, anual, relativa ao veículo que estacione em:

a) ponto privativo - 20% do VRF
b) ponto livre - 10% do VRF

II - de Expediente, referente a:

a) inscrição ou revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis -5% do VRF
b) Alvará de Estacionamento ou sua renovação - 5% do VRF
c) substituição do veículo - 5% do VRF
d) transferência de Alvará de Estacionamento - 300% do VRF
e) transferência de veículo de ponto, por solicitação do interessado - 100% do VRF

III - de Serviços Diversos:

a) Vistoria prévia - 5% do VRF

Art. 31 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades aplicadas separada ou cumulativamente:

ebf.

I - advertência;
II - multa;
III - suspensão ou cassação do registro do condutor;
IV - suspensão ou cassação do Alvará de estacionamento e consequente extinção da permissão.

Art. 32 - Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

I - não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público, bem como não se trajar adequadamente, advertência e, na reincidência, multa de 10% do VRF;

II - recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei, multa de 10% do VRF, elevada em dobro da reincidência;

III - transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de 20% do VRF e suspensão do Alvará, até a apresentação, para vistoria, do veículo já reparado;

IV - prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro ou aparelho registrador, bem como quando for constatado que tais aparelhos funcionavam defeituosamente causando dano ao passageiro, multa de 20% do VRF, elevada ao dobro na reincidência;

V - violar o taxímetro ou aparelho registrador, multa correspondente a 100% do VRF e suspensão do Alvará até a apresentação, para vistoria, do veículo com o medidor devidamente reaferido e lacrado; e na reincidência, multa em dobro e cassação do Alvará;

VI - desrespeitar a tabela de tarifas ou a capacidade de lotação do veículo, multa de 100% do VRF, elevada ao dobro na reincidência;

VII - efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim, multa de valor correspondente a 100% do VRF; na reincidência, cassação da inscrição no Cadastro de Condutores e do Alvará de Estacionamento, se for o caso;

VIII - permitir que condutor não registrado dirija o veículo, multa de 50% do VRF elevada ao dobro na reincidência;

ebf.

IX - não portar o motorista o Alvará e comprovante do registro do condutor, multa de 10% do VRF, elevada ao dobro na - reincidência;

X - recusar-se a exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, multa de 20% do VRF e suspensão do Alvará e registro do condutor até a apresentação e regularização dos documentos.

Art. 33 - As penas de natureza pecuniária são aplicadas somente- aos permissionários do serviço definido nesta lei.

Art. 34 - A suspensão do permissionário ou do condutor, acarretará a apreensão do respectivo documento durante o prazo de duração de pena.

Art. 35 - para interpor recurso contra a aplicação da penalidade pecuniária é obrigatório o depósito da importância a ela correspondente.

Art. 36 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização- e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta lei, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município.

Art. 37 - Ficam extintas as denominadas "mangueiras", nelas instalando-se um novo "Ponto de Táxi", se houver interesse público, a juízo da Prefeitura.

Art. 38 - Face às condições geofísicas do Município, a outorga - de permissão para "Pontos" localizados na parte continental da cidade só será deferida a motorista profissional proprietário de táxi, residente nessas localidades.

Art. 39 - A outorga de novas permissões será processada rigorosamente na ordem de entrada dos respectivos pedidos dos interessados na Repartição Municipal competente.

ebf.

§ único - Os pedidos terão validade por 4 anos, podendo ser renovados pelos interessados que os requereram antes do respectivo vencimento.

Art. 40 - Os atuais permissionários do serviço de táxi poderão continuar suas atividades e terão assegurada a renovação dos seus alvarás, independentemente do fato de residirem ou não no Município de São Vicente.

Art. 41 - As despesas com a execução da presente lei correrão pelas verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Neste ensejo, reitero a V. Exa. os protestos de estima e consideração.

a)- KOYU IHA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
Sebastião Ribeiro da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de
São Vicente.

ARQUIVADO EM 15/02/78
ARQUIVISTA

* * *

- Consultada, a Casa considera objeto de deliberação o Projeto de Lei nº 01/78, do Executivo.

* * *

- É lido mais o seguinte

ebf.